Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 895/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14290/2015/001
PROTOCOLO	: 1859706
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	: SILVIO CESAR MALUF
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO E DE INTEMPESTIVIDADE – PRAZO EXTRAPOLADO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.

Verificado que a remessa dos documentos referentes à fase de execução financeira contratual ocorreu fora do prazo previsto, e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo, devendo a multa aplicada ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Silvio César Maluf, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9543/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1618 do dia 29 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, à época, **Senhor Silvio César Maluf** (RG 8666551 SSP/SP e CPF/MF 044.450.608-01), em face da **Decisão Singular n. 9543/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1618 do dia 29 de agosto de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> *I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015 e de sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio César Maluf, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Senhor Silvio César Maluf apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Aduz que houve equivoco, uma vez que não houve prorrogação contratual e qualquer intempestividade em relação à remessa de documentação referente ao Contrato Administrativo n. 20/2015.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas:

> **"...**

Em suma o recorrente alega equívoco na análise emitida pela 3ª inspetoria do controle externo, aduzindo que não ocorreu a intempestividade porque não houve prorrogação contratual e que no período da sua gestão não havia exigibilidade de remessa, que ocorreu apenas quando deixou o cargo, sendo os autos remetidos no tempo oportuno.

Verificamos que a penalidade aplicada se deu pela intempestividade do envio da documentação referente à execução financeira (3ª fase), e não do termo aditivo conforme alega o recorrente, já que a prorrogação contratual não se efetivou.

Assim, naquela análise técnica - ANA - 3ICE - 24616/2016 (fls. 146/152), se concluiu pela intempestividade que ultrapassou 11 (onze) meses, já que, nos moldes da IN 35/20111, vigente à época, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, a exigência da remessa se dá 15 (quinze) dias úteis após o último pagamento.

Verificamos que o último pagamento se deu em 11/08/2015, por meio da ordem bancária n.º 1739 (fls.143), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de remessa, cuja data limite seria 02/09/2015, mas teve entrada em 29/08/2016 (fls. 113).

Deste modo, as alegações do recorrente não procedem, já que no período em que se concretizou a intempestividade, ainda respondia como gestor da secretaria, devendo assim ser pelo atraso responsabilizado. Comprovamos seu desligamento por meio de outro processo relacionado à sua gestão, em que lá sua exoneração se efetivou apenas em 30/03/2016, por meio do Decreto "P" n.º 1350 de 30 de março de 2016 (TC 10131/2014/001, fls. 10), já que nestes autos as razões recursais vieram desprovidas de documentos.

Assim, com base no Art. 46 da LC 160/2012, a intempestividade tem, como consequência, o cabimento de multa de por atraso na proporção dia/UFERMS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

E, tendo ultrapassado os trinta dias, a pena atingiu o máximo.

..."

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que asseverou:

"**...**

Desta feita, este Órgão Ministerial partilha do mesmo entendimento da Equipe Técnica, sendo desnecessários maiores fundamentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos. Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal.

Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9543/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Silvio Cesar Maluf,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Nota-se, conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento a ressalva cinge à remessa dos documentos referentes a fase de execução financeira contratual**.** Mais a mais, a anotação técnica que deu margem e subsídio ao Voto do Relator originário da matéria (Processo originário TC 14290/2015, peça 13) assim postou:

Data de referência Último pagamento	**Data limite para protocolização**	**Data da Postagem ou Entrega no Protocolo**
11/08/2015	02/09/2015	29/08/2016
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**Superior a 11 meses**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de que não ocorreu a intempestividade uma vez que não houve prorrogação contratual.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (superior a onze meses) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, à época, **Senhor Silvio César Maluf** (RG 8666551 SSP/SP e CPF/MF 044.450.608-01), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9543/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1618 do dia 29 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM